



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15563.720055/2015-26</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.494 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de dezembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | GRUPESV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAIS LTDA - ME    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES DE EMPRESA, RAT E TERCEIROS.

A exclusão do SIMPLES a partir de Ato Declaratório lavrado por autoridade competente implica no lançamento de ofício das contribuições previdenciárias de empresa e RAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Eventuais discordâncias a respeito da base de cálculo do lançamento devem vir acompanhadas de discriminativos e documentação comprobatória. Alegações genéricas quanto à incidência de contribuições sobre rubricas diversas não são suficientes para alterar o crédito regularmente constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS A autoridade julgadora administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Comprovada a falta de declaração e recolhimento do tributo devido, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% , nos termos art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituta integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça.

**RELATÓRIO****1 – DA AUTUAÇÃO**

O processo em análise decorre da lavratura dos seguintes autos de infração:

- AI DEBCAD 51.071.314-9, referente ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT) no período de 01/2011 a 12/2011, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais;
- AI DEBCAD 51.071.315-7, referente ao lançamento de contribuições para outras entidades (terceiros) no período de 01/2011 a 12/2011, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

As contribuições lançadas através dos autos de infração relacionados derivam da exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº ADE nº 067, de 22/09/2014. Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 28/32), a receita bruta tributável pelo SIMPLES NACIONAL, apurada em ação fiscal fazendária, teria superado o limite legal de R\$ 2.400.000,00, estipulado para o ano calendário de 2010. Assim, formalizou-se representação para exclusão do contribuinte deste sistema de tributação simplificado, por meio do Processo Administrativo nº 15563.720268/2014-77, com efeitos a partir de 01/01/2011.

Com a citada exclusão, as contribuições previdenciárias de empresa e GILRAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros), que não foram recolhidas, passaram a ser devidas.

As bases de cálculo das contribuições lançadas foram apuradas por meio dos valores declarados em GFIP. Segundo narrado no relatório fiscal, foram creditados à empresa todos os recolhimentos efetuados pela mesma, através do DAS — Documento de Arrecadação do SIMPLES, no código de receita 3333.

## 2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/04/2015 foi apresentada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Disserta sobre regra matriz de incidência tributária e sobre arquétipo constitucional;
- Disserta sobre não incidência de contribuições, citando doutrina;
- Discorre sobre diversas rubricas, que entende não haver incidência tributária;
- Alega que foram incluídas na base de cálculo do lançamento parcelas não integrantes do salário de contribuição;
- Contesta a contribuição do RAT. Que a atividade prestada pelos seus empregados junto às empresas contratantes não traz maiores riscos à saúde deles;
- Que não deveria ser compelido ao pagamento da contribuição devida a terceiros, em favor do Salário-Educação, Incra, Sest, Senat e Sebrae, com base na alíquota de 5,8%, mas sim com base na alíquota de 2,5%, nos termos do artigo 109 da IN RFB nº 971/2009;
- Que não caberia a aplicação da multa de ofício, pois não teria agido com dolo ou má-fé. Cita súmulas do Carf que tratam da aplicação de multa qualificada de ofício e diz que elas vinculam a RFB, conforme Portaria nº 383, de 14/7/2010.

Em 20/04/2016, a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/BHE, mantendo o crédito tributário lançado. Adiante transcrevo os principais trechos da decisão proferida, através do acórdão nº 02-68.015:

### AUTUAÇÕES

(...) O autuado não se insurge, no presente processo, quanto à sua exclusão do Simples Nacional, tendo sua exclusão se tornado definitiva conforme depreende da apreciação dos autos do processo nº 15563.720268/2014-77 apensado. Sua irresignação se funda, essencialmente, no entendimento de que as

contribuições previdenciárias lançadas: (a) incidiram sobre importâncias que não integram as bases de cálculo das contribuições por ausência de previsão legal, (b) teriam sido apuradas com base em alíquotas referentes ao GILRAT não aplicáveis ao seu objeto social, e (c) afrontariam os princípios constitucionais.

.....

Dessa feita, considerando-se a legislação citada e conforme informação fiscal, por ter sido excluído do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/2011, o contribuinte, passou a ter o mesmo tratamento dos demais contribuintes (pessoas jurídicas) não optantes pelo aludido regime simplificado. Constatou-se que ele deixou de recolher, de 01/2011 a 13/2011, as contribuições patronais previdenciárias e para terceiros incidentes sobre a remuneração de seus segurados empregados.

.....

Portanto, numa interpretação que mantém a coerência do texto normativo, tem-se que a identificação dos valores das verbas que integram as bases de cálculo para empregados e para o contribuinte empregador deve ser apurada da mesma forma, qual seja considerando-se o disposto no artigo 28, § 9º, ressalvando que no caso de apuração do salário de contribuição, há um limite previsto no § 5º desse artigo, o que não ocorre no caso de identificação da base de cálculo a ser utilizada para apuração das contribuições patronais.

Dessa feita, considerando-se a legislação citada, a taxatividade das verbas que não integram as bases de cálculo por força dessa legislação, entende-se que não tem razão o contribuinte quando alega que não incidem contribuições previdenciárias patronais, e por consequência, para outras entidades e fundos, sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como, sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço, ou sobre o valor pago a título de adicional pelo tempo de serviço.

#### ENQUADRAMENTO DO CNAE E NO FPAS COM BASE NA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO CONTRIBUINTE

(...) Dessa feita, considerando-se que cabia ao impugnante juntar elementos aptos a comprovar que seu objeto não tinha relação com a atividade de transportes, carga e descarga, mas de locação de mão-de-obra para supermercados, desmentindo, inclusive o conteúdo do objeto do contrato social cuja cópia foi trazida aos autos, tem-se que a conclusão fiscal deve ser prestigiada.

#### APURAÇÃO DO CNAE PREPONDERANTE. APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO GILRAT

(...) Dessa feita, considerando-se o contido na legislação citada, que por força do disposto no CTN, artigo 142, vincula a autoridade fiscal, tem-se que as alegações do contribuinte não podem prosperar, devendo ser mantidas as contribuições

lançadas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Esclareça-se que a autoridade administrativa não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Assim, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico.

.....

#### MULTA APLICADA

(...) 12 e 22/23 e os Discriminativos do Débito – DD de fls. 4/7 e 16/18, foi aplicada, por ocasião do lançamento, a multa de 75%, prevista na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I, por força do que determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A, uma vez que se trata de lançamento de contribuições efetuadas de ofício.

Confundiu-se, portanto o impugnante quando alega que foram aplicadas, nas autuações de que trata o presente processo, a multa agravada em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Dessa feita suas alegações relativas ao agravamento das multas não serão apreciadas por evidente ausência de objeto. (....)

#### CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

(....) Constata-se que, na data de ocorrência dos fatos geradores, o Anexo II da IN indicava que para esse FPAS os contribuintes deveriam contribuir com as alíquotas e para as entidades e fundos conforme lançado pela fiscalização.

Isso é o que se constata pela apreciação do documento Discriminativo do Débito – DD onde, à fl. 16, se observa que, corretamente, em conformidade com as normas citadas e com o Anexo II mencionado foi atribuído o código FPAS 612 compatível com o objeto descrito no contrato social juntado aos autos.

Portanto, as alegações do contribuinte contrárias ao enquadramento efetuado e ao lançamento das contribuições para outras entidades e fundos não podem prosperar.

#### ILEGALIDADE/INCOSTITUCIONALIDADE

Quanto às alegações do contribuinte acerca da ocorrência de ilegalidade e da inconstitucionalidade das normas observada para o lançamento das contribuições para outras entidades e fundos, como mencionado, a autoridade administrativa não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Assim, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico.

### 3 -DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 03/05/2016, da decisão de 1ª instância (fls. 158), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/05/2016, contendo as mesmas alegações contidas na peça de impugnação ao lançamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Inicialmente, é necessário registrar que o Recorrente não contestou a exclusão do SIMPLES, e o não recolhimento das contribuições de empresa, RAT e Terceiros, decorrentes de ato administrativo. Em sede de recurso, apresentou apenas alegações transversais, que passamos a analisar.

### **Alegações relativas a rubricas e verbas indenizatórias**

O Recorrente discorre sobre a incidências de contribuições sobre diversas rubricas, no entanto não discrimina quais verbas teriam sido incluídas indevidamente no lançamento. Ademais, a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora espelha aos valores declarados pelo próprio contribuinte na GFIP, conforme narrado no item 8 relatório fiscal, e demonstrados no discriminativo de débito (fls. 4/7) e nos documentos comprobatórios de folhas 50/54. Neste caso, o lançamento se restringiu à aplicação das alíquotas das contribuições patronais e de terceiros às bases previamente declaradas, face o enquadramento indevido no SIMPLES. Portanto incabíveis tais alegações.

### **Contribuição para o RAT**

O Recorrente protesta contra a alíquota aplicada para a contribuição para RAT. Que a empresa não poderia ser enquadrada no grau de risco 3. Como exerce atividade de cessão de mão-de-obra, entende que as atividades prestadas junto às tomadoras de serviço não trariam riscos à saúde dos empregados.

Ocorre que a fixação da alíquota do RAT é reflexo do auto enquadramento de CNAE (5212500 — Carga e Descarga) realizado pelo contribuinte, conforme já esclarecido na decisão recorrida:

Constata-se, com base no relatório Discriminativo do Débito – DD, fls. 4/7 que o código CNAE atribuído, corretamente (considerando-se a cópia do contrato social juntado aos autos), pela fiscalização é o 5212-5/00, que segundo pesquisa no sítio do IBGE na internet, Concla, representa: Armazenamento e Atividades auxiliares de transporte, Carga e descarga.

Para esse código CNAE a alíquota relativa ao GILRAT é de 3% conforme Anexo V, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador.

Ressalta-se que a autoridade fiscal não revisou de ofício o auto enquadramento realizado pela empresa, apenas lançou as contribuições não recolhidas, diante da exclusão do SIMPLES.

Quanto à eventual discordância no que tange à suposta legalidade/constitucionalidade das contribuições para RAT, este Conselho não possui competência para análise da referida matéria, conforme preconizado na Súmula CARF nº 2.

Portanto incabível as alegações quanto à alíquota de RAT aplicada.

#### **Multa de ofício**

O contribuinte protesta contra a aplicação da multa de ofício, argumentado que não teria agido com dolo ou por meio de fraude. Cita as Súmulas CARF nº 14 e 25.

Ocorre que, comprovada a falta de declaração e recolhimento do tributo devido, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% , nos termos art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada.

Quanto às citadas Súmulas, não cabe aplicação ao caso concreto em análise, na medida que se referem à qualificação da multa, que não foi aplicada no lançamento, como já esclarecido no acórdão recorrido.

Portanto incabível tais alegações.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva